

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da Instância Central de Vila Nova  
de Famalicão – 2ª Secção de Comércio**

**J1**

**Processo nº 7834/15.0T8VNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Maria Elisa Martinho da Costa”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.**  
**O Administrador da Insolvência**

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de novembro de 2015

## Insolvência de “Maria Elisa Martinho Costa”

# Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7834/15.0T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

### I – Identificação da Devedora

**Maria Elisa Martinho Costa**, N.I.F. 203 094 298, divorciada<sup>1</sup>, residente na Rua Costa Gomes, nº 147, 6º Dto., freguesia de Real, concelho de Braga.

### II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside, de favor, em casa de um amigo, conjuntamente com suas duas filhas menores que tem a seu cargo.

Encontrando-se desempregada desde 2004, a devedora não auferiu (nem auferiu em momento algum após esta data) qualquer valor a título de subsídio de desemprego. O rendimento do agregado familiar advém de alguns trabalhos que a devedora presta pontualmente como empregada de limpeza, no valor de **Euros 250,00**, ao que se acumula a prestação de alimentos, a favor das filhas, no valor de **Euros 254,00**.

### III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com Abel Rodrigues Costa Duarte<sup>2</sup> entre 30 de Dezembro de 2000 e 8 de Outubro de 2010, data em que o casamento foi dissolvido por divórcio.

Na vigência do seu casamento, a devedora, conjuntamente com o seu marido, formalizaram diversos contratos de mútuo com hipoteca<sup>3</sup> junto do “*Banco Comercial Português, S.A.*”. Com a dissolução do casamento, verificou-se o incumprimento deste contrato. Estando desempregada desde 2004 e não auferindo qualquer rendimento, a

---

<sup>1</sup> Casamento dissolvido por divórcio, decretado por decisão de 8 de Outubro de 2010, proferida pela Conservatória do Registo Civil de Braga

<sup>2</sup> Foi também declarado insolvente por sentença decretada em 8 de Julho de 2015, através do processo nº 3799/15.6T8GMR, a correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Comércio – J4.

<sup>3</sup> Os primeiros contratos datam de Outubro de 2002 e foram celebrados pelo valor de Euros 53.010,00 e Euros 22.500,00. Em Setembro de 2006 foi celebrado novo contrato de mútuo pelo valor de Euros 20.200,00.

## Insolvência de “Maria Elisa Martinho Costa”

# Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7834/15.0T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

devedora viu-se incapacitada de cumprir com as prestações a que se obrigara, tendo entrado em incumprimento com esta instituição financeira em Maio de 2008.

Face a tal incumprimento, foram intentadas contra a devedora as seguintes acções/execuções:

1. Processo Declarativo nº 7841/09.1TBBRG que correu termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga;
2. Processo Executivo nº 31/10.1TBPVL que correu termos na Secção Única do Tribunal da Povoia de Lanhoso;
3. Processo Executivo nº 67/10.3TBPVL que correu termos na Secção Única do Tribunal da Povoia de Lanhoso.

Sem rendimentos e mostrando-se o seu património incapaz de responder pelas obrigações assumidas, viu-se a devedora na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal em **Março de 2015**.

#### **IV – Estado da contabilidade da devedora** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

#### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

## Insolvência de “Maria Elisa Martinho Costa”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7834/15.0T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título a devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora não auferir qualquer rendimento a título de subsídio de desemprego (excepto o que advém de alguns trabalhos que a devedora presta **pontualmente** como empregada de limpeza, no valor de **Euros 250,00**), pelo que o seu rendimento disponível é **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua

## Insolvência de “Maria Elisa Martinho Costa”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7834/15.0T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta da devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que

## Insolvência de “Maria Elisa Martinho Costa”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7834/15.0T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte da devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento destes pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

## Insolvência de “Maria Elisa Martinho Costa”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7834/15.0T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

1. **Em 2004** a devedora ficou desempregada, nunca auferindo qualquer valor a título de subsídio de desemprego;
2. **Em 2010** a devedora divorciou-se, não lhe sendo conhecido qualquer rendimento à data, pelo que vivia e vive da ajuda de familiares;
3. O incumprimento junto do “*Banco Comercial Português, S.A.*” passou a verificar-se em **Maior de 2008<sup>4</sup>**, pelo que vem esta entidade reclamar o valor de **Euros 119.417,69**;
4. Pelo incumprimento do contrato de prestação de serviços contraído junto da “*NOS Comunicações, S.A.*”, foi instaurado o processo executivo nº 5044/**13.0TBRRG**;
5. Assim, foram intentados contra a devedora **três processos** de carácter executivo;
6. O passivo da devedora corresponde a cerca de **Euros 120.000,00**;
7. **Apenas em Março de 2015** a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Pelo exposto, entende o signatário que a devedora se encontra sem capacidade para cumprir as suas obrigações **desde 2010**, data em que se verificou a dissolução do casamento, tendo mesmo a devedora afirmado na petição inicial que nesta data o rendimento disponível decresceu gradualmente pois, só era possível cumprir as obrigações assumidas atendendo aos rendimentos auferidos pelo seu ex-marido. Verifica-se assim, o atraso da devedora na sua apresentação à insolvência e a irreversibilidade da situação, já que se esgotam as expectativas de melhoria da capacidade financeira, uma vez que desempregada desde 2004, nunca auferiu qualquer valor desde então (apenas o que auferia pontualmente – cerca de Euros 250,00 – por alguns trabalhos que presta como empregada de limpeza).

---

<sup>4</sup> Ao incumprimento dos contratos de mútuo acresce o saldo devedor que a conta de depósito à ordem apresentava no momento de declaração de insolvência – Euros 1624,38.

## Insolvência de “Maria Elisa Martinho Costa”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7834/15.0T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Resta averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso da devedora. Apesar de, do incumprimento do contrato celebrado com o “*Banco Comercial Português, S.A.*” se verificar já desde 2010 e de a devedora ter contraído novas dividas junto da “*NOS Comunicações, S.A.*”, entende o signatário que, dado o volume de tal passivo, que ascende a pouco mais de Euros 540,00, não poderá tal consubstanciar-se como prejuízo.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Assim, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação do ativo** constante do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 12 de Novembro de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Maria Elisa Martinho da Costa”**

Processo nº 7834/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comercio – J1

# **Inventário**

**( Artigo 153.º do C.I.R.E. )**

# Insolvência de “Maria Elisa Martinho da Costa”

Processo nº 7834/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

### Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Direito à Meação do Bem Imóvel <sup>1</sup>	Lugar de Marco, freguesia de Rendufinho, concelho de Póvoa de Lanhoso	Prédio urbano constituído por casa para habitação de r/c e logradouro; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Póvoa de Lanhoso sob o nº 622 da freguesia de Rendufinho e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 511º.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de Novembro de 2015

<sup>1</sup> Bem adquirido conjuntamente com o ex-marido Abel Rodrigues Costa Duarte.